



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721396/2012-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.231 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de maio de 2013
Assunto Compensação tributária.
Recorrentes ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 10/06/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE ANDRADE (Presidente), MARCIO RODRIGO FRIZZO, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório e Voto

ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA, sucessora de ARCELOMITTAL FLORESTAS LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o acórdão nº 02-40.588 (fls. 1191/1212), de 25/09/2012, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Belo Horizonte (MG), recorrem voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de autos de infração lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para exigência dos tributos, abaixo relacionados, e dos respectivos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora), totalizando o crédito tributário de R\$ 21.258.094,26.

Período de apuração: ano-calendário 2008 e 2009.

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).....R\$
16.531.664,08*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).....R\$
4.726.430,18*

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

I. 2 – DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – TVF (FLS. 14/21 E 33/39).

I. 2. 1 – IRPJ.

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

- Nos anos-calendário de 2008 e 2009 a Fiscalizada, bem como a incorporada Arcelormittal Florestas Ltda, CNPJ-20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda) adotaram como forma de tributação do lucro real anual.

- Em 17/11/2011 o contribuinte complementa a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, apresentando documentação relativa ao processo administrativo nº 10680.020725/2007-41 (IRPJ e reflexo CSLL) que se refere ao auto de infração de período anterior (ano 2002) e que poderia impactar os trabalhos do presente procedimento de fiscalização. Cabe ressaltar que esses lançamentos foram efetuados na empresa CAF Santa Bárbara Ltda – CNPJ – 20.771.747/0001-50, a qual, posteriormente ao lançamento, alterou sua denominação social para Arcelormittal Floresta Ltda (“AMF”). Em 01/07/2009 a empresa AMF é incorporada pela Arcelormittal Energética Jequitinhonha Ltda (“AMJ”), a qual, na mesma data, altera sua denominação social para Arcelormittal Bio Energia Ltda, que a partir desta data passa a responder por todos os eventuais débitos da sucedida AMF sendo a Fiscalizada, neste caso, sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável pelas obrigações da sucedida.

- Em 24/01/2012, foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal nº 2, solicitando o LALUR dos períodos de 1988 a 2009 da empresa Arcelormittal Florestas Ltda afim de que o Fisco pudesse identificar as possíveis divergências entre os saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL utilizados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2008 e 2009 daqueles constantes do Sistema de Acompanhamento Interno da SRFB dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

- Recebida a documentação solicitada e após sua análise, o Fisco elaborou em 10/02/2012, o Termo de Intimação Fiscal nº 3, no qual solicitou esclarecimentos sobre lançamentos efetuados no LALUR 4 e 5, com o seguinte teor:

Com relação à empresa ARCELORMITTAL FLORESTAS LTDA – CNPJ – 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara), a qual foi incorporada pelo sujeito passivo em 01/07/2009:

Esclarecer o lançamento no valor de R\$ 1.419.312,46 efetuado na parte B, página 109 do LALUR nº 4 (período 1998 a 2000), onde houve a compensação do Lucro Real da Atividade Rural do ano-calendário de 1999 com a utilização de saldo da conta Incentivo à Atividade Rural e não da conta de prejuízos fiscais de exercícios anteriores como seria o esperado e como está inclusive escrito na página 71 – parte A deste mesmo LALUR nº 4.

Esclarecer o lançamento no valor de R\$ 247.876,76 efetuado na parte B, página 198 do LALUR nº 5 (período 2001 a 2006) onde consta a inclusão deste valor no saldo de prejuízos fiscais da Atividade Rural relativamente ao prejuízo fiscal da Atividade Rural do ano calendário de 2003, uma vez que neste ano o contribuinte obteve um Lucro Real na Atividade Rural no valor de R\$ 247.876,76 e não um prejuízo, como inclusive pode ser constatado na página 107 – parte A deste mesmo LALUR nº 5. O valor esperado para alimentar o saldo de prejuízos fiscais neste ano, com relação à atividade Rural seria zero e não R\$ 247.876,76.

- Em 27/02/2012, o contribuinte apresentou resposta informando, com relação ao item “b”, que o valor de R\$ 247.876,76, será retificado no LALUR, ou seja, a Fiscalizada admitiu o erro de incluir este valor no saldo de prejuízos fiscais.

- Quanto ao item “a”, em resposta de 14/03/2012, informou que o lançamento do valor de R\$1.419.312,46 na conta Incentivo à Atividade Rural (parte “B” do LALUR), ao invés de lançar (dar baixa) na conta de saldo de prejuízos fiscais, foi devido ao Mandado de Segurança 92.0007070-1. Analisando esta ação e as decisões encontradas no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Fisco verificou que o objeto da referida ação judicial não tem congruência com a matéria aqui tratada. Um dos pedidos do Mandado de Segurança era: “... b)utilizar o saldo do benefício fiscal à atividade rural agrícola existente em 31 de dezembro de 1989, sem a limitação temporal do art. 15 da Lei 8.023/90”.

- Esclarecer que:

Ora, o artigo 15 da Lei 8.023/90 trata do excesso de redução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda que deveria ser adicionado ao resultado da atividade rural para compor a base de cálculo dos anos subsequentes àquele em que o benefício fiscal da redução fosse utilizado, conforme artigos 9 e 12 da mesma Lei. Tal imposição obrigaria a fiscalizada a adicionar este excesso de redução em até três anos-base seguintes e o que impetrante pleiteia é a não limitação desse prazo. Referida disposição legal em nenhum momento autorizou a compensação do Lucro Real com saldo da conta de incentivo à

atividade rural, muito pelo contrário, ela obriga os contribuintes a adicionar o excesso de redução ao resultado da atividade rural para compor a base de cálculo dos anos subsequentes aquele em que o benefício fiscal da redução foi utilizado.

Além disso, não há nenhuma decisão judicial relativa ao Mandado de Segurança nº 92.0007070-1 que esteja amparando qualquer pedido do impetrante com relação à compensação de prejuízo fiscal. Sendo assim, a falta do lançamento do valor de R\$ 1.419.312,46 na conta que controla o saldo de prejuízo fiscais da empresa Arcelormittal Florestas Ltda (“AMF”) CNPJ – 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda) acabou por contribuir para a insuficiência de saldo de prejuízos fiscais utilizados pela empresa. Os valores apurados por esta fiscalização estão demonstrados mais adiante.

- Analisando o LALUR da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda, verificou as seguintes inconsistências:

a) O valor de R\$ 1.409.312,46 utilizado como compensação de prejuízos anteriores com o lucro real obtido no ano-calendário de 1999 não foi debitado na conta de prejuízos fiscais acumulados tendo sido referido valor debitado da conta Incentivo à Atividade Rural. Intimado a esclarecer este fato, a Fiscalizada não logrou êxito em demonstrar o fundamento desse lançamento, conforme item 12 deste Termo.

Dessa forma, levado o valor de R\$ 1.409.312,46 a débito no LALUR – Parte “B” na conta correta, ou seja, prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, nenhum saldo restaria nesta conta em 1999 e muito menos em 2000, ano no qual a empresa teve um lucro real, e não prejuízo. As utilizações indevidas de prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1999 e 2000 ensejariam um lançamento pelas infrações cometidas, porém são períodos já atingidos pela decadência.

Não obstante, a constatação importante que se obtém do acima exposto é que em 31/12/2000 o saldo dos prejuízos fiscais acumulados era 0 (“zero”). Somente em 31/12/2001 é que começa a ser formado um novo estoque de prejuízos fiscais passíveis de utilização futura.

b) No ano calendário de 2002 o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural lançado no LALUR – Parte “B” foi de R\$ 5.674.444,33 e o Prejuízo Fiscal das demais atividades lançado no LALUR – Parte “B” foi de R\$ 3.429.868,99, porém referidos prejuízos foram retificados para 0 (“zero”) em virtude de fiscalização que arbitrou o lucro através do lançamento que originou o processo administrativo nº 10680.020725/2007-41 (IRPJ e reflexo CSLL). Embora ciente desse procedimento fiscal, conforme item 9 deste Termo, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação ao prejuízo fiscal do ano-calendário de 2002 alterado pela Fiscalização. Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede de Recurso Especial no CARF.

c) No ano-calendário de 2003 o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural lançado no LALUR – Parte “b” foi de R\$ 247.876,76, porém tal inclusão de prejuízo fiscal na parte “B” do LALUR na conta de prejuízos fiscais foi um erro do sujeito passivo. Intimado a esclarecer o

fato através do Termo de Intimação nº 3, a Fiscalizada reconhece o erro cometido em resposta entregue no dia 27/02/2012. Referido prejuízo não existe. O que houve nesse período foi um lucro desse valor nas atividades rurais que, por equívoco, foi lançado pelo sujeito passivo como prejuízo fiscal na parte "B" do LALUR.

a) No ano-calendário de 2006 o Prejuízo Fiscal da Atividade Rural lançado no LALUR foi de R\$ 24.306.491,66, porém referido prejuízo fiscal foi retificado para R\$ 2.241.467,74, em virtude de fiscalização que diminuiu o prejuízo fiscal através do lançamento que originou o processo administrativo nº 15504.726266/2011-43. Embora ciente desse procedimento fiscal, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação ao prejuízo fiscal do ano-calendário de 2006 alterado pela Fiscalização. Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede de julgamento na DRJ/BHE.

e) No ano-calendário de 2007, a CAF Santa Bárbara apurou um Lucro Real no valor de R\$8.787.052,11, o qual foi compensado com prejuízos fiscais de períodos anteriores da seguinte forma:

i) Prejuízo Fiscal Compensado em 2007 – Demais Atividades --- R\$2.636.115,63; e

ii) Prejuízo Fiscal Compensado em 2007 – Atividade Rural -- - R\$6.150.936,48.

Do valor de R\$ 6.150.936,48, a Fiscalizada lançou R\$ 5.500.241,44 na conta de prejuízos fiscais acumulados sobre a Atividade Rural (página 07 do LALUR 06), enquanto que a diferença, R\$ 650.695,04 foi lançada em duas parcelas, uma no valor de R\$ 318.762,88 na conta de prejuízos fiscais acumulados sobre a Atividade Rural apurado no ano-calendário de 1993 – ref. mês de abril/93 (conforme página 5 do LALUR 06) e outra parcela no valor de R\$ 331.932,16 na conta de prejuízos fiscais acumulados sobre a Atividade Rural apurado no ano-calendário de 1994 – ref. mês março/94 (conforme página 6 do LALUR 06).

Desta forma esta Fiscalização considerou em seus cálculos, conforme se verá na planilha adiante, o valor integral da compensação de prejuízos fiscais acumulados sobre a Atividade Rural no valor de R\$ 6.150.936,48 do saldo de prejuízos fiscais que começou a ser formado a partir do ano-calendário de 2001.

f) Nos anos-calendário de 2001, 2004, 2005, 2008 e 2009 os valores encontrados por esta Fiscalização dos prejuízos fiscais e das compensações dos prejuízos fiscais coincidem com os lançados pelo sujeito passivo em seu LALUR – Parte "B".

- Em virtude do acima exposto, recompusemos os saldos de prejuízos fiscais acumulados da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda ("AMF") CNPJ - 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda), conforme quadro abaixo:

Prejuízo Fiscal - Atividade Rural

Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	2.344.503,45	Prejuízo Fiscal do AC 2001 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2002	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2002 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2003	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2003 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2004	982.667,34	Prejuízo Fiscal do AC 2004 - Atividade Rural	3.327.170,79
31/12/2005	4.745.114,35	Prejuízo Fiscal do AC 2005 - Atividade Rural	8.072.285,14
31/12/2006	2.241.467,74	Prejuízo Fiscal do AC 2006 - Atividade Rural	10.313.752,88
31/12/2007	-6.150.936,48	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2007	4.162.816,40
31/12/2008	-32.015.871,90	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2008	-27.853.055,50
30/06/2009	-784.984,55	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2009 - evento incorporação	-28.638.040,05

Prejuízo Fiscal - Demais Atividades

Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	2.786.169,39	Prejuízo Fiscal do AC 2001 - Demais Atividades	2.786.169,39
31/12/2002	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2002 - Demais Atividades	2.786.169,39
31/12/2003	707.233,49	Prejuízo Fiscal do AC 2003 - Demais Atividades	3.493.402,88
31/12/2004	476.386,33	Prejuízo Fiscal do AC 2004 - Demais Atividades	3.969.789,21
31/12/2005	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2005 - Demais Atividades	3.969.789,21
31/12/2006	130.751,57	Prejuízo Fiscal do AC 2006 - Demais Atividades	4.100.540,78
31/12/2007	-2.636.115,63	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2007	1.464.425,15
31/12/2008	-4.894.294,14	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2008	-3.429.868,99

Prejuízo Fiscal - Atividade Rural

Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	2.344.503,45	Prejuízo Fiscal do AC 2001 - Atividade Rural	2.344.503,45
31/12/2002	5.674.444,33	Prejuízo Fiscal do AC 2002 - Atividade Rural	8.018.947,78
31/12/2003	247.876,78	Prejuízo Fiscal do AC 2003 - Atividade Rural	8.266.824,54
31/12/2004	982.667,34	Prejuízo Fiscal do AC 2004 - Atividade Rural	9.249.491,88
31/12/2005	4.745.114,35	Prejuízo Fiscal do AC 2005 - Atividade Rural	13.994.606,23
31/12/2006	24.306.491,66	Prejuízo Fiscal do AC 2006 - Atividade Rural	38.301.097,89
31/12/2007	-5.500.241,44	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2007	32.800.856,45
31/12/2008	-32.015.871,90	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2008	784.984,55
30/06/2009	-784.984,55	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2009 - evento incorporação	0,00

Prejuízo Fiscal - Demais Atividades

Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	2.786.169,39	Prejuízo Fiscal do AC 2001 - Demais Atividades	2.786.169,39
31/12/2002	3.429.868,99	Prejuízo Fiscal do AC 2002 - Demais Atividades	6.216.038,38
31/12/2003	707.233,49	Prejuízo Fiscal do AC 2003 - Demais Atividades	6.923.271,87
31/12/2004	476.386,33	Prejuízo Fiscal do AC 2004 - Demais Atividades	7.399.658,20
31/12/2005	0,00	Prejuízo Fiscal do AC 2005 - Demais Atividades	7.399.658,20
31/12/2006	130.751,57	Prejuízo Fiscal do AC 2006 - Demais Atividades	7.530.409,77
31/12/2007	-2.636.115,63	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2007	4.894.294,14
31/12/2008	-4.894.294,14	Compensação de Prejuízo Fiscal no AC 2008	0,00

- Com o objetivo de facilitar o entendimento dos cálculos e para efeitos comparativos das alterações realizadas por esta Fiscalização, reproduzimos abaixo os saldos de prejuízos fiscais acumulados da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda ("AMF") CNPJ - 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda), de acordo com os valores escriturados pela Fiscalizada nos LALUR apresentados:

- Após a recomposição dos saldos de prejuízos fiscais da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda ("AMF") CNPJ – 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda), verifica-se claramente que no ano-calendário de 2008 a Fiscalizada compensou valores de prejuízos fiscais superiores aos saldos existentes. A compensação do prejuízo fiscal excedente aos saldos existentes em 2008 foi a seguinte:

- a) R\$27.853.055,50 referente ao Prejuízo Fiscal com a Atividade Rural; e
- b) R\$3.429.868,99 referente ao Prejuízo Fiscal com as Demais Atividades.

Portanto, a compensação de prejuízos fiscais total indevida, por absoluta insuficiência desses saldos, atingiu o montante de R\$31.282.924,49.

- Já no ano-calendário de 2009 verificamos que a compensação de prejuízos fiscais excedente ao saldo existente atingiu o montante de R\$784.984,55.

- Sendo assim, verificadas que as compensações de prejuízos fiscais excederam os saldos existentes nos montantes de R\$31.282.924,49 no ano-calendário de 2008 e de R\$784.984,55 no ano-calendário de 2009, esta Fiscalização procedeu à glosa desses valores de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores na apuração do IRPJ devido e procedeu ao lançamento através d Auto de Infração próprio, do qual este Termo de Verificação de Infração é parte integrante e indissociável.

I. 2. 1 – CSLL.

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

(...)

- Analisando o LALUR da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda ("AMF") CNPJ - 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda), verificamos que a base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2000 era 0 ("zero"), ou seja, somente em 31/12/2001 é que começa a ser formado um estoque de base de cálculo negativa da CSLL passível de utilização futura. Além disso, verificamos as seguintes inconsistências:

- a) No ano-calendário de 2002 a Base Negativa da CSLL - Atividade Rural lançada no LALUR – Parte "B" foi de R\$ 6.516.376,03 e a Base de Cálculo Negativa da CSLL das demais atividades lançada no LALUR – Parte "B" foi de R\$ 3.623.651,03, porém referidas bases de cálculo negativas foram retificadas para 0 ("zero") em virtude de fiscalização que arbitrou o lucro através do lançamento que originou o processo administrativo nº 10680.020725/2007-41 (IRPJ e reflexo CSLL). Embora ciente desse procedimento fiscal, conforme item 9 deste Termo, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação à base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2002

alterada pela Fiscalização. Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede de Recurso Especial no CARF.

b) No ano-calendário de 2006 a Base de Cálculo Negativa da CSLL-Atividade Rural lançada no LALUR – Parte “B” foi de R\$ 24.871.709,54, porém referida base de cálculo foi retificada para R\$ 2.806.685,62, em virtude de fiscalização que diminuiu a base de cálculo negativa da CSLL através do lançamento que originou o processo administrativo nº 15504.726266/2011-43. Embora ciente desse procedimento fiscal, o sujeito passivo não procedeu a nenhum ajuste no LALUR com relação à base negativa da CSLL do ano-calendário de 2006 alterada pela Fiscalização. Cabe ressaltar que o processo administrativo mencionado encontra-se atualmente em sede de julgamento na DRJ/BHE.

d) Nos anos-calendário de 2001, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009 os valores encontrados por esta Fiscalização das bases negativas da CSLL coincidem com os lançados pelo sujeito passivo em seu LALUR – Parte “B”.

- Em virtude do acima exposto, recompusemos os saldos das bases negativas da CSLL acumuladas da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda (“AMF”) CNPJ - 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda), conforme quadro abaixo:

Base de Cálculo Negativa da CSLL - Atividade Rural			
Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	3.307.092,55	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2001 - Atividade Rural	3.307.092,55
31/12/2002	0,00	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2002 - Atividade Rural	3.307.092,55
31/12/2003	799.547,04	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2003 - Atividade Rural	4.106.639,59
31/12/2004	1.612.477,58	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2004 - Atividade Rural	5.719.117,17
31/12/2005	6.069.380,87	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2005 - Atividade Rural	11.788.498,04
31/12/2006	2.806.685,62	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2006 - Atividade Rural	14.595.183,66
31/12/2007	-5.870.573,76	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2007	8.724.609,90
31/12/2008	-29.653.612,89	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2008	-20.929.002,99
30/06/2009	-800.103,46	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2009 - evento incorporação	-21.729.106,45

Base de Cálculo Negativa da CSLL - Demais Atividades			
Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2000	970.248,99	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2000 - Demais Atividades	970.248,99
31/12/2001	2.973.214,94	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2001 - Demais Atividades	3.943.463,93
31/12/2002	0,00	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2002 - Demais Atividades	3.943.463,93
31/12/2003	1.233.707,22	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2003 - Demais Atividades	5.177.171,15
31/12/2004	599.667,37	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2004 - Demais Atividades	5.776.838,52
31/12/2005	0,00	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2005 - Demais Atividades	5.776.838,52
31/12/2006	130.751,57	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2006 - Demais Atividades	5.907.590,09
31/12/2007	-2.515.960,18	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2007	3.391.629,91
31/12/2008	-7.015.280,94	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2008	-3.623.651,03

- Com o objetivo de facilitar o entendimento dos cálculos e para efeitos comparativos das alterações realizadas por esta Fiscalização, reproduzimos abaixo os saldos das bases de cálculo negativas da CSLL acumulados da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda (“AMF”) CNPJ - 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa

Bárbara Ltda), de acordo com os valores escriturados pela Fiscalizada nos LALUR apresentados:

Base de Cálculo Negativa da CSLL - Atividade Rural			
Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2001	3.307.052,55	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2001 - Atividade Rural	3.307.052,55
31/12/2002	6.516.376,03	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2002 - Atividade Rural	9.823.468,58
31/12/2003	799.547,04	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2003 - Atividade Rural	10.623.015,62
31/12/2004	1.612.477,58	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2004 - Atividade Rural	12.235.493,20
31/12/2005	6.069.360,87	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2005 - Atividade Rural	18.304.874,07
31/12/2006	24.871.709,54	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2006 - Atividade Rural	43.176.583,61
31/12/2007	-5.870.573,76	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2007	37.306.009,85
31/12/2008	-29.653.612,89	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2008	7.652.396,96
30/06/2009	-800.103,46	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2009 - evento incorporação	6.852.293,50
Base de Cálculo Negativa da CSLL - Demais Atividades			
Data	Valor	Discriminação	Saldo
31/12/2000	970.248,99	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2000 - Demais Atividades	970.248,99
31/12/2001	2.973.214,94	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2001 - Demais Atividades	3.943.463,93
31/12/2002	3.623.651,03	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2002 - Demais Atividades	7.567.114,96
31/12/2003	1.233.707,22	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2003 - Demais Atividades	8.800.822,18
31/12/2004	599.667,37	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2004 - Demais Atividades	9.400.489,55
31/12/2005	0,00	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2005 - Demais Atividades	9.400.489,55
31/12/2006	130.751,57	Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2006 - Demais Atividades	9.531.241,12
31/12/2007	-2.515.960,18	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2007	7.015.280,94
31/12/2008	-7.015.280,94	Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL AC 2008	0,00

- Após a recomposição dos saldos das bases de cálculo negativas da CSLL da incorporada Arcelormittal Florestas Ltda ("AMF") CNPJ – 20.771.747/0001-50 (anteriormente denominada CAF Santa Bárbara Ltda), verifica-se claramente que no ano-calendário de 2008 a Fiscalizada compensou valores de bases negativas da CSLL superiores aos saldos existentes. A compensação das bases de cálculo negativas da CSLL excedentes aos saldos existentes em 2008 foram as seguintes:

- a) R\$ 20.929.002,99 referente à Base Negativa da CSLL - Atividade Rural; e
- b) R\$ 3.623.651,03 referente à Base de Cálculo Negativa da CSLL - Demais Atividades.

Portanto, a compensação total de bases de cálculo negativas da CSLL indevida, por absoluta insuficiência desses saldos, atingiu o montante de R\$ 24.552.654,02.

- Já no ano-calendário de 2009 verificamos que a compensação de base de cálculo negativa da CSLL excedente ao saldo existente atingiu o montante de R\$ 800.103,46.

- Sendo assim, verificadas que as compensações das bases de cálculo negativas da CSLL excederam os saldos existentes nos montantes de R\$ 24.552.654,02 no ano-calendário de 2008 e de R\$ 800.103,46 no ano-calendário de 2009, esta Fiscalização procedeu à glosa desses valores de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores na apuração da CSLL devida e procedeu ao lançamento através d Auto de

Infração próprio, do qual este Termo de Verificação de Infração é parte integrante e indissociável.

A recorrente tomou ciência dos autos de infração em 11/04/2012 (fl. 4 e 31). Inconformada, a recorrente apresentou impugnação em 11/05/2012 (fls. 938/964), tendo suas alegações sintetizadas pela DRJ/RJI, nestes termos:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO RECOMPOR PREJUÍZO FISCAL APURADO EM 1999, 2000 E 2003.

- Alega, apesar de admitir não poder autuar o valor de IRPJ referente à compensação supostamente a maior realizada no ano de 2000, a Fiscalização, em decorrência da constatação anterior zera o saldo de prejuízo fiscal em 31.12.2000. Além desta competência, desconsiderou o prejuízo fiscal lançado no LALUR referente ao ano-calendário de 2003.

- Salienta, além de contraditório, o procedimento adotado pelo Fisco encontra-se equivocado, quanto às referidas competências que tiveram seu saldo de prejuízo fiscal retificado no presente processo (anos-calendário 1999, 2000 e 2003), **posto que precluso o direito do Fisco de reapuração das bases tributáveis.**

- Assevera, a consequência disto é a de que, passado o prazo decadencial de cinco anos previsto no §4º do art. 150 do CTN, as bases apuradas e informadas pelo contribuinte em sua declaração fiscal tornam-se imutáveis, para todos os fins. Haverá, assim, uma situação jurídica consolidada, referente a período já alcançado pela decadência.

- Conclui, como a ciência do lançamento se deu em 11.04.2012, encontra-se invariavelmente atingido pela decadência a possibilidade de reapuração das bases tributáveis referentes aos anos-calendário de 2000 e 2003, conforme procedimento adotado pela Fiscalização no presente processo.

DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.0007070-1. DA UTILIZAÇÃO DO SALDO DO BENEFÍCIO FISCAL À ATIVIDADE RURAL AGRÍCOLA EM 31.12.1989. DA CONSIDERAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL EM 31.12.2000.

- Alega, ainda que não se entenda que se encontra precluso o direito do Fisco reapurar as bases tributáveis anteriores à 11.04.2007, a retificação do saldo de prejuízo fiscal realizada no ano-calendário de 2000, não merece prosperar. Isso porque, como informado em resposta à intimação o procedimento adotado (lançamento no valor de R\$ 1.419.312,46 efetuado na parte B, do LALUR nº 4 – período de 1998 a 2000) o foi em consonância com o pleito do Mandado de Segurança nº 92.0007070-1.

- Explica, em abril/1992, a CAF Santa Bárbara Ltda, antiga denominação da Arcelormittal Florestas Ltda, que foi incorporada em 01.07.2009 pela Arcelormittal Bioenergia Ltda, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, cadastrado sob o nº 9200070701 (**doc. 05 – certidão de inteiro teor**), objetivando, em síntese, o direito de utilizar o saldo do benefício fiscal à atividade agrícola existente em

31.12.1989, sem a limitação temporal do art. 15 da Lei nº 8.023/90. Atualmente, o processo encontra-se pendente de julgamento perante o TRF da primeira região, conforme pode-se verificar do andamento processual em anexo (**doc. 06**).

- Alega, ocorre que, como a empresa exerce atividade rural, gozava do incentivo fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 902/69, que lhe dava o direito à dedução do lucro real de investimentos incentivados especificados. Com o advento da Lei nº 8.023/90, a utilização deste incentivo não seria permitida após o período-base de 1992. Todavia, conforme demonstrado no referido MS, o aludido art. 15 representou uma violação ao direito adquirido da Impugnante, resguardado pelo texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

- Conclui, justificado o procedimento adotado pelo contribuinte e demonstrada a similitude entre os valores autuados e o objeto discutido no referido MS, a autuação neste ponto deve ser suspensa até o julgamento final da matéria.

DA RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL/BASE NEGATIVA RELATIVA AOS ANOS-CALENDÁRIO 2002 (PTA 10680.0207725/2007-41) E 2006 (15504.726266/2011-43).

- Diz, a Fiscalização entendeu pela necessidade de retificação do Prejuízo Fiscal/Base Negativa apurados nos anos-calendário de 2002 e 2006, tendo em vista a existência de autuações anteriores que determinaram retificações no LALUR com relação aos referidos períodos.

- Inicialmente, apresenta análise acerca do estágio atual de cada uma das autuações que retificaram o prejuízo fiscal nos anos de 2002 e 2006:

1. Processo nº 10680.020725/2007-41. Neste Auto de Infração, em síntese, a Fiscalização entendeu por desconsiderar todas as informações contábeis da empresa e assim procedeu à apuração do resultado do período (2002) com base no Lucro Arbitrado, e conseqüentemente foi zerado o prejuízo fiscal/base negativa anteriormente apurado com relação a este ano-calendário.

Cientificada desse lançamento em 27.12.2007, apresentou impugnação em 28.01.2008. Tal impugnação foi julgada improcedente em primeira instância administrativa, acórdão de 17.03.2009, e atualmente, o recurso voluntário apresentado encontra-se pendente de julgamento perante o CARF.

2. Processo nº 15504.726266/2011-43. Neste Auto de Infração, em síntese, a Fiscalização apurou um suposto ajuste na base de cálculo no montante de R\$22.195.775,49, e assim intimou a empresa que cumprisse o ajuste, em conformidade com os demonstrativos anexados ao AI ou impugnasse a exigência no prazo de 30 dias.

Cientificada em 12.12.2011, apresentou impugnação em 12.01.2012, a qual encontra-se pendente de julgamento perante a DRJ.

- Esclarece, independentemente do objeto de cada uma das autuações utilizadas pelo Fisco para realizar a recomposição do saldo de prejuízo fiscal/base negativa nos anos-calendário de 2002 e 2006, o fato é que ambos os processos foram tempestivamente impugnados, tendo em vista que a empresa não concorda com nenhuma das duas exigências e **atualmente encontram-se pendentes de julgamento na instância administrativa**. E enquanto pendentes de julgamento definitivo, os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, CTN, art. 150, III.

- Observa, os três processos encontram-se entrelaçados atualmente. Caso o lançamento seja julgado improcedente ou parcialmente procedente em algum dos PTA's que retificam o prejuízo fiscal/base negativa em 2002 e 2006, o crédito deste PTA será necessariamente retificado.

- Isto posto, requer a reunião dos PTA's para que sejam julgados concomitantemente ou a suspensão do presente processo até o julgamento final dos outros PTA's.

- Argumentando, caso não se entenda pela reunião ou suspensão do presente processo até o julgamento final dos processos 10680.020725/2007-41 e 15504.726266/2011-43, a Impugnante apresenta alegações de mérito que levam à insubsistência dos referidos PTA's que ensejariam a reformulação do saldo de prejuízo fiscal/base negativa dos anos-calendário de 2002 e 2006.

DO PEDIDO DE PERÍCIA.

- Indicando perito e citando quesitos, a Impugnantes postula pela realização de perícia contábil.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte / MG manteve parcialmente o crédito tributário exigido, proferindo o acórdão nº 02-40.588 (fls. 1191/1212), de 25/09/2012, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009 Decadência. Regra geral.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Restando constatado, entre a data da ciência do auto de infração e a data do fato gerador, prazo menor do que cinco anos, não há falar em decadência.

Processos Conexos. Exigências que se Comunicam.

Considerando que a exigência contida neste processo se comunica com a do de nº 15504.726266/2011-43, na medida em que as recomposições dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores feitas naquele redundou em crédito tributário exigido neste processo, cabe ajustar a presente exigência em função do resultado daquele julgamento, Acórdão 02-40.633 - 2ª Turma da DRJ/BHE, de

Processo nº 10680.721396/2012-16
Resolução nº **1302-000.231**

S1-C3T2
Fl. 1.305

25 de setembro de 2012, que considerou procedente em parte aquela impugnação apresentada pelo contribuinte.

Tributação Reflexa. CSLL.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se ao reflexo.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/10/2012 (fl. 1223), tendo interposto o presente recurso voluntário em 06/11/2012 (fls. 1231/1291), basicamente repisando as argumentações da impugnação, excluindo apenas o tópico “Mandado de Segurança n. 92.0007070-1 – Da utilização do saldo do benefício fiscal à atividade rural agrícola em 31.12.1989 – Da consideração do prejuízo fiscal em 31.12.2000” de suas alegações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Primeiramente, o AFRFB verificou que houve compensações de prejuízos fiscais excedentes aos saldos existentes nos montantes de R\$ 31.282.924,49 (ano-calendário de 2008) e de R\$ 784.984,55 (ano-calendário de 2009), consequentemente glosou os valores de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores na apuração do IRPJ, realizando o lançamento tributário por intermédio de auto de infração (fls. 3/12).

Ademais, o AFRFB verificou que houve compensações das bases de cálculo negativas da CSLL excedentes aos saldos existentes nos montantes de R\$ 24.552.654,02 (ano-calendário de 2008) e de R\$ 800.103,46 (ano-calendário de 2009), consequentemente glosou os valores de compensação das bases de cálculo negativas do CSLL de períodos anteriores na apuração da CSLL, realizando o lançamento tributário por intermédio de auto de infração (fls. 22/32).

Para tanto, o AFRFB recompôs os saldos de prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL da empresa incorporada (Arcelormittal Florestas Ltda), tendo como período de apuração os anos-calendário de 2000 a 2009.

Bem, no ano-calendário de 2002, em virtude de fiscalização, a Receita Federal do Brasil arbitrou o lucro da recorrente, que originou o processo administrativo fiscal n. 10680.020725/2007-41 (IRPJ e reflexo CSLL).

E, no ano-calendário de 2006, em virtude de fiscalização, a Receita Federal do Brasil retificou o prejuízo fiscal apurado pela recorrente (Prejuízo Fiscal da Atividade Rural: de R\$ 24.306.496,66 para R\$ 2.241.467,74), que originou o processo administrativo fiscal n. 15504.726266/2011-43.

Por decorrência das autuações acima expostas, ano-calendário de 2002 e 2006, o AFRFB entendeu que a recorrente deveria ter ajustado o LALUR.

Todavia, a recorrente apresentou defesa administrativa em ambos os processos administrativos fiscais (10680.020725/2007-41 e 15504.726266/2011-43) e não ajustou o LALUR com relação aos anos-calendário de 2002 e 2006, razão pela qual o AFRFB recompôs os saldos de prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL.

Atualmente, insta salientar que os processos administrativos fiscais (10680.020725/2007-41 e 15504.726266/2011-43) encontram-se pendentes de decisão final, veja-se:

** 10680.020725/2007-41: houve o julgamento do recurso voluntário no CARF, sendo que a 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento acolheu a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores até 30/09/2002, e no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, atualmente, o processo administrativo fiscal encontra-se pendente de julgamento de recurso especial:*

Processo nº 10680.721396/2012-16
Resolução nº 1302-000.231

S1-C3T2
Fl. 1.307

.: Informações Processuais - Detalhes do Processo .:

Processo Principal : **10680.020725/2007-41**

Data Entrada : **28/12/2007** Contribuinte Principal : **CAF SANTA BARBARA LTDA** Tributo : **Não informado**

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
04/05/2010	Recurso Voluntário
16/02/2011	RECURSO VOLUNTÁRIO
09/03/2011	RECURSO VOLUNTÁRIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
30/08/2012	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 1ª Câmara	
21/06/2012	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 2ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Câmara	
04/08/2011	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 1ª Câmara	
02/08/2011	RECEBER RETORNO DE PROCESSO Órgão: Gestão de Processos Fiscais	
26/07/2011	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM EXPEDIDO PARA AFOI/O/COCAT/PGH/DF/MF Unidade: Primeira Seção de Julgamento	
31/03/2011	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 1ª Câmara Relator: ALYSSIO JOSE PERCINHO DA SILVA Data da Sessão: 31/03/2011 Hora da Sessão: 08:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal Decisão: Acórdão Número Decisão: 1103-000.439 Texto da Decisão: ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e do acórdão cassado, acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores até 30/09/2002 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso. Resultado: RECURSO VOLUNTÁRIO - Recurso Voluntário Provido POR MAIORIA.	

* 15504.726266/2011-43: atualmente, o processo administrativo fiscal encontra-se pendente de julgamento de recurso voluntário:

.: Informações Processuais - Detalhes do Processo .:

Processo Principal : **15504.726266/2011-43**

Data Entrada : **13/12/2011** Contribuinte Principal : **ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA** Tributo : **Não informado**

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
	RECURSO VOLUNTÁRIO RECURSO DE OFÍCIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
12/12/2012	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: Primeira Seção de Julgamento	
11/12/2012	EM TRANSMISSÃO Unidade: CARF Órgão Julgador: GEPAR/SECQI/SEC EX/CARF/NF	
19/11/2012	RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL Unidade: CARF Órgão Julgador: GEPAR/SECQI/SEC EX/CARF/NF	

[Ver Andamentos...](#)

Ademais, como muito bem fundamentou a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), o mérito das autuações dos processos administrativos fiscais (10680.020725/2007-41 e 15504.726266/2011-43) não pode ser discutido no presente processo administrativo fiscal, “dado que se tratam de relações processuais distintas, cada qual envolvendo lançamento próprio, os quais restaram devidamente impugnados, [...]”.

E, novamente, como muito bem fundamentou a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), “muito embora sejam distintas as relações processuais, é evidente a conexão existente entre este e os mencionados processos, uma vez que a manutenção das recomposições feitas na presente autuação, notadamente, nos anos-calendário de 2002 e 2006, **depende diretamente do julgamento final das lides postas naqueles processos**”.

No âmbito administrativo, verifica-se que é plenamente possível o sobrestamento de um processo administrativo fiscal até a decisão final de outros processos administrativos fiscais, sendo aplicado, de forma subsidiária, o art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO — Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, enseja o sobrestamento do julgamento administrativo com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil. (Acórdão n. 106-14.776 – 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator José Ribamar Barros Penha, sessão de 06 de julho de 2005).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO — Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da- relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. (Acórdão n. 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator Luis Gonzaga Medeiros Nobrega, sessão de 03 de dezembro de 2003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos da autuação. Sobrestamento do feito até julgamento do processo judicial com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil. COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL — Diante da decisão judicial não definitiva, sujeita a reexame em instância superior, cabe à esfera judicial a tutela jurisdicional sobre a forma, ritos e procedimentos atinentes à execução provisória da sentença. (Acórdão n. 106-13.913 – 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator José Ribamar Barros Penha, sessão de 14 de abril de 2004).

Pois bem. Tenho por certo, assim:

- a) Que o presente processo administrativo depende diretamente do julgamento final dos processos administrativos fiscais n. 10680.020725/2007-41 e n. 15504.726266/2011-43;
- b) O processo administrativo fiscal n. 10680.020725/2007-41 encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial;
- c) O processo administrativo fiscal n. 15504.726266/2011-43, encontram-se pendente de julgamento de Recurso Voluntário;

Processo nº 10680.721396/2012-16
Resolução nº **1302-000.231**

S1-C3T2
Fl. 1.309

Considero, pois, plenamente atendidas as condições para o sobrestamento de processo administrativo fiscal até a decisão final de outro processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, julgo pelo sobrestamento do julgamento do recurso voluntário do presente processo administrativo até decisão final dos processos administrativos fiscais n. 10680.020725/2007-41 e n. 15504.726266/2011-43, nos termos do entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aplicando-se de forma subsidiária o art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o julgamento dos processos prejudiciais, que sejam juntadas as respectivas decisões a este feito e devolvido à esta Turma para que seja novamente levado à julgamento.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo